



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 2.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 3.ª série . . . » 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

«Ao Decreto n.º 441/72, de 8 de Novembro, que promulga o Regulamento da Escola Nacional de Saúde Pública.

Portaria n.º 731/72:

Aprova o Regulamento das Juntas Médicas da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 732/72:

Transfere verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 733/72:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Dezembro de 1972, o navio *Uige*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido aprovado por dois terços dos Estados partes na Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional o pedido de adesão do Governo de Singapura à referida Convenção.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 734/72:

Aprova o Regulamento da Concessão de Diuturnidade aos Especialistas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 735/72:

Cria no Instituto de Higiene e Medicina Tropical o curso de Saúde Pública e Medicina Tropical.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 736/72:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais.

Portaria n.º 737/72:

Determina que as fábricas de moagem de farinhas espoadas de trigo do arquipélago dos Açores possam vender as farinhas que produzam para consumo fora do distrito onde se localizam.

Portaria n.º 738/72:

Autoriza a Compell — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A. R. L., a utilizar determinados conservantes nas gorduras plásticas empregadas nos produtos alimentares.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 739/72:

Altera a redacção de vários artigos do Código da Estrada.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 260, de 8 de Novembro, o Decreto n.º 441/72, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «... tem como finalidade...», deve ler-se: «... tem como finalidades...»

No artigo 39.º, n.º 1, alínea a), onde se lê: «... conforme o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 23 de Março;», deve ler-se: «... conforme o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;»

No artigo 49.º, n.º 1, alínea c), onde se lê: «Aceitar os encargos ou tarefas para que seja escolhido...», deve ler-se: «Aceitar os cargos ou tarefas para que sejam escolhidos...»

No mesmo artigo e número, alínea d), onde se lê: «... em tudo o que lhe seja solicitado.», deve ler-se: «... em tudo o que lhes seja solicitado.»

No mesmo artigo, n.º 2, alínea d), onde se lê: «... quando o entender necessário...», deve ler-se: «... quando o entender necessário...»

No artigo 67.º, n.º 1, onde se lê: «... por indivíduos aprovados em curso de provas públicas...», deve ler-se: «... por indivíduos aprovados em concurso de provas públicas...»

No artigo 73.º, n.º 1, onde se lê: «... da mesma cadeira ou outra disciplina independente do mesmo departamento.», deve ler-se: «... da mesma cadeira ou de disciplinas independentes.»

No artigo 94.º, n.º 1, onde se lê: «... nos campos da saúde pública, ...», deve ler-se: «... no campo da saúde pública, ...»

Presidência do Conselho, 5 de Dezembro de 1972. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 731/72

de 16 de Dezembro

Convindo actualizar as disposições relativas às atribuições, constituição e funcionamento das Juntas de Saúde da Aeronáutica, estabelecidas pela Portaria n.º 15 115, de 16 de Novembro de 1954, e dar às referidas Juntas designações mais adequadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DAS JUNTAS MÉDICAS DA FORÇA AÉREA

1.º Na Força Aérea existem as seguintes juntas médicas:

- Juntas de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante;
- Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante;
- Juntas de Saúde da Força Aérea;
- Junta Superior de Saúde da Força Aérea.

Juntas de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante

2.º As Juntas de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante destinam-se à inspecção de voluntários para admissão nas diferentes categorias de pessoal militar da Força Aérea, com excepção do pessoal navegante, e têm a seguinte constituição:

- Presidente — oficial superior de qualquer quadro;
- Vogais — dois oficiais médicos da Força Aérea, devendo um, pelo menos, ser oficial superior;
- Secretário (sem voto) — capitão ou subalterno de qualquer quadro.

3.º — 1. A nomeação dos membros das Juntas compete:

- a) Ao subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal), sob proposta do director do Serviço de Pessoal, ouvido o director do Serviço de Saúde quanto aos vogais;

- b) Aos comandantes das regiões aéreas ultramarinas, ouvidos os chefes das delegações da Direcção do Serviço de Saúde quanto aos vogais.

2. A fim de os trabalhos das Juntas não sofrerem interrupções, devem ser previstas reservas para o caso de eventuais impedimentos dos seus membros.

3. Como elementos auxiliares das Juntas são nomeados pelo director do Serviço de Saúde ou pelos chefes das delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar um sargento enfermeiro, um sargento amanuense e um soldado para serviço de ordenança.

4.º Os centros de recrutamento e mobilização, em ligação com os órgãos interessados, devem providenciar no sentido de:

- a) Os presidentes e os secretários das Juntas poderem dar início aos trabalhos preparatórios das reuniões com antecedência não inferior a sete dias;
- b) Assegurar a comparência dos membros e pessoal auxiliar das Juntas nos locais em que estas funcionam.

5.º — 1. A convocação do pessoal a inspecionar, salvo em casos superiormente especificados, compete aos centros de recrutamento e mobilização, devendo ser feita com, pelo menos, oito dias de antecedência em relação à data da reunião correspondente da Junta.

2. O pessoal que faltar às Juntas nas datas fixadas só poderá ser inspecionado depois de novamente convocado pelos centros de recrutamento e mobilização.

6.º — 1. Os centros de recrutamento e mobilização enviam aos presidentes das Juntas, no mínimo com um dia de antecedência, o original e o duplicado do mapa de inspecções sanitárias, devidamente preenchidos na parte que lhes compete, e os processos dos voluntários a inspecionar em cada sessão.

2. Os recrutados pelo Exército a reinspecionar pelas Juntas da Força Aérea devem ser portadores das respectivas guias de apresentação.

7.º Os trabalhos das Juntas desenvolvem-se, em cada sessão, pela seguinte ordem:

- a) Chamada e identificação dos candidatos;
- b) Determinação das características físicas e inspecção médica e psicológica dos candidatos;
- c) Promoção de exames complementares nas clínicas especializadas militares, ou civis autorizadas superiormente, quando necessário;
- d) Classificação dos inspecionados, em conformidade com o preceituado nas tabelas de inaptidão para uso das Juntas, em:

Aptos para as especialidades ou grupos de especialidades... (áreas de aptidão);
Inaptos pelo número ou números... das tabelas;

- e) Devolução aos centros de recrutamento e mobilização do duplicado do mapa de inspecções sanitárias, devidamente preenchido na parte que lhes compete, acompanhado dos processos e das cópias das fichas individuais de inspecção sanitária dos candidatos julgados aptos ou inaptos;
- f) Devolução aos centros de recrutamento e mobilização das guias de apresentação do pessoal recrutado pelo Exército com a verba apropriada: «apto para...»; «inapto para... pelo n.º... das tabelas», ou «não compareceu à inspecção»;

- g) Encerramento da acta, que será assinada por todos os membros da Junta;
- h) Alistamento dos apurados, que devem prestar compromisso de honra segundo a fórmula em vigor.

8.º Os centros de recrutamento e mobilização enviam às unidades incorporadoras os elementos recebidos das Juntas concernentes aos candidatos julgados aptos e aos distritos de recrutamento e mobilização os duplicados das guias de apresentação dos militares do Exército, com a verba apropriada referida na alínea f) do n.º 7.º

9.º Os livros de actas das Juntas e demais documentação pertinente são arquivados na Direcção do Serviço de Saúde ou nas delegações desta Direcção no ultramar, como aplicável.

10.º As resoluções das Juntas, relativas a cada indivíduo inspecionado, serão registadas no mapa de inspecções sanitárias e na ficha individual de inspecção sanitária, devendo, no caso dos inaptos, ser pormenorizadas nas actas as determinantes das resoluções tomadas, bem como a lesão ou lesões verificadas.

11.º — 1. As sessões das Juntas são reservadas e as suas decisões tomadas por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estejam presentes todos os seus membros.

2. O membro da Junta que discordar da decisão votada assinará «vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta.

3. Sempre que a decisão da Junta for de «inapto» e não tenha sido tomada por unanimidade deve o presidente dar imediato conhecimento do facto ao candidato interessado e informá-lo da faculdade conferida pelo n.º 12.º

12.º — 1. Das decisões das Juntas tomadas por maioria pode ser interposto recurso para o chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no prazo de cinco dias:

- a) Pelo membro que assinar «vencido»;
- b) Pelo candidato considerado «inapto».

2. Os recursos, depois de informados pelo director do Serviço de Saúde ou pelos chefes das delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar, são apreciados pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ou, por sua delegação, pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) ou comandantes das regiões aéreas ultramarinas e, se julgados procedentes, mandados submeter a parecer das Juntas de Saúde da Força Aérea.

3. As decisões do chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou das entidades em que tenha delegado a apreciação dos recursos, baseadas nos pareceres das Juntas de Saúde da Força Aérea elaborados para o efeito mencionado no número anterior, são definitivas.

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante

13.º — 1. A Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante destina-se à inspecção de voluntários para admissão nas classes de pessoal navegante permanente.

2. Compete também a esta Junta a inspecção para admissão de outro pessoal, quando determinado pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

3. A Junta funciona no Centro de Medicina Aeronáutica e tem a seguinte constituição:

Presidente — médico chefe do Centro de Medicina Aeronáutica;

Vogais — dois oficiais médicos do mesmo Centro;

Secretário (sem voto) — oficial de qualquer quadro em serviço no Centro de Medicina Aeronáutica ou na Direcção do Serviço de Saúde.

4. Podem desempenhar funções de vogais consultores, sem voto, os médicos especialistas, militares ou civis, que prestem serviços ao Centro de Medicina Aeronáutica.

14.º Os trabalhos da Junta desenvolvem-se, em cada sessão, pela seguinte ordem:

- a) Chamada e identificação dos candidatos;
- b) Determinação das características físicas e inspecção médica e psicológica dos candidatos;
- c) Promoção de exames complementares nas clínicas especializadas militares, ou civis autorizadas superiormente, quando necessário;
- d) Classificação dos inspecionados, em conformidade com o preceituado nas tabelas de inaptidão para uso da Junta, em:

Aptos para pilotos aviadores, pilotos ou navegadores;

Inaptos pelo número ou números . . . das tabelas;

- e) Devolução ao Centro de Recrutamento e Mobilização n.º 1 do duplicado do mapa de inspecções sanitárias, devidamente preenchido na parte que lhe respeita, acompanhado dos processos e das cópias das fichas individuais de inspecção sanitária dos candidatos julgados aptos ou inaptos;
- f) Devolução ao Centro de Recrutamento e Mobilização n.º 1 das guias de apresentação do pessoal recrutado pelo Exército com a verba apropriada: «apto para . . .», «inapto para . . .», pelo n.º . . . das tabelas», ou «não comparência à inspecção»;
- g) Encerramento da acta, que será assinada por todos os membros da Junta;
- h) Alistamento dos apurados, que devem prestar compromisso de honra segundo a fórmula em vigor.

15.º — 1. O disposto nos n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º aplica-se igualmente quanto à inspecção de voluntários com destino a pessoal navegante permanente.

2. Contudo, as acções descritas nos n.ºs 6.º e 8.º, quando respeitem a centros de recrutamento e mobilização ultramarinos, são executadas por intermédio do Centro de Recrutamento e Mobilização n.º 1.

16.º O livro de actas da Junta e demais documentação pertinente são arquivados no Centro de Medicina Aeronáutica.

Juntas de Saúde da Força Aérea

17.º As Juntas de Saúde da Força Aérea compete avaliar a aptidão física e psíquica do pessoal para o exercício das diversas funções de serviço, propor a concessão de licenças para tratamento ou convalescença e apreciar recursos interpostos em relação a decisões das Juntas de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante e da Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante.

18.º — 1. As Juntas de Saúde podem funcionar na Direcção do Serviço de Saúde ou nas delegações desta Direcção no ultramar.

2. A Junta de Saúde que funciona na Direcção do Serviço de Saúde tem a seguinte constituição:

Presidente — o subdirector do Serviço de Saúde ou, na sua falta, outro oficial superior médico designado pelo director;

Vogais — dois oficiais superiores médicos designados pelo director do Serviço de Saúde, servindo o mais moderno de secretário.

3. As Juntas de Saúde que funcionam nas delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar têm a seguinte constituição:

Presidente — o chefe da delegação da Direcção do Serviço de Saúde ou, na falta, outro oficial superior médico a designar pelo comandante da região aérea ultramarina;

Vogais — os dois oficiais médicos mais graduados ou antigos em serviço na delegação ou na área onde esta se encontra instalada designados pelo chefe da delegação ou seu substituto, servindo o mais moderno de secretário.

19.º — 1. A Junta de Saúde que funciona na Direcção do Serviço de Saúde deve reunir duas vezes por semana, normalmente às segundas e quintas-feiras.

2. As Juntas de Saúde que funcionam nas delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar reunir-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês.

3. Sendo feriado o dia designado para as sessões, estas efectuar-se-ão no primeiro dia útil que se seguir.

4. As Juntas de Saúde deslocar-se-ão onde quer que os doentes a inspecionar se encontrem sempre que estes estejam impossibilitados de se apresentar nos locais normais de funcionamento das Juntas.

20.º Além das reuniões normais, as Juntas de Saúde realizarão as sessões extraordinárias que forem determinadas pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea ou pelos comandantes das regiões aéreas ultramarinas, sob proposta, respectivamente:

- a) Do director do Serviço de Saúde;
- b) Dos chefes das delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar.

21.º O director do Serviço de Saúde e os chefes das delegações da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar providenciarão para que esteja sempre assegurado o funcionamento das Juntas de Saúde, promovendo com a devida oportunidade quer a nomeação de suplentes, quer a preparação dos processos e demais expediente a examinar.

22.º — 1. As reuniões das Juntas de Saúde têm lugar em consequência de:

- a) Disposições legais que especificamente determinem a realização de exames médicos a levar a efeito por aquelas Juntas;
- b) Ordem do Secretário de Estado da Aeronáutica;
- c) Requerimento de oficial, para efeito de mudança de situação, deferido pelo Secretário de Estado da Aeronáutica;
- d) Requerimento de sargento, para efeito de mudança de situação, deferido pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- e) Proposta de comandante ou chefe, sancionada pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea ou comandante de região aérea ultramarina;
- f) Proposta do órgão hospitalar militar, aprovada pelo director do Serviço de Saúde ou chefe de delegação da Direcção do Serviço de Saúde no ultramar;
- g) Proposta do Centro de Medicina Aeronáutica, aprovada pelo director do Serviço de Saúde, relativa a pessoal navegante submetido a exame periódico;
- h) Recurso interposto nas condições expressas no n.º 12-1.

2. Para cumprimento das disposições legais a que alude a alínea a) do n.º 1, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, do Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro, e do Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, devem as unidades e demais órgãos onde os militares abrangidos por aquelas disposições estiverem apresentados notificar devidamente a Direcção do Serviço de Saúde, que promoverá a apresentação oportuna desses militares na Junta de Saúde adequada.

3. As ordens, propostas ou requerimentos referidos no n.º 1 são instruídos com os seguintes documentos:

- a) Atestado passado por médico militar ou civil, a apresentar pelo interessado, nos casos das alíneas c) e d);
- b) Boletim clínico, no caso da alínea f);
- c) Relatório circunstanciado, no caso da alínea g);
- d) Informação sumária dos indivíduos a inspecionar, a elaborar pelas unidades, em todos os casos;
- e) Nota de assentos, em todos os casos;
- f) Relatórios médicos, cópias de observação, registos clínicos ou outros documentos úteis, se os houver, em todos os casos.

4. Os oficiais e sargentos no activo com mais de 60 anos de idade e menos de quarenta de serviço e os oficiais e sargentos na reserva que requirem a apresentação à Junta para mudança de situação são dispensados da formalidade constante da alínea a) do n.º 3.

23.º — 1. Os processos para apresentação de pessoal às Juntas de Saúde devem ser enviados à Direcção do Serviço de Saúde ou às suas delegações no ultramar, com conhecimento à Direcção do Serviço de Pessoal.

2. Os processos devem ser entregues às Juntas, para estudo, com a antecedência mínima de dois dias em relação à data marcada para a sessão.

3. Os membros das Juntas podem requisitar quaisquer documentos que julguem necessários ao esclarecimento das questões.

24.º — 1. As Juntas de Saúde fundamentam os seus pareceres na observação clínica e no exame dos processos.

2. Em relação ao pessoal militar ou equiparado a militar da Força Aérea, as Juntas de Saúde podem emitir os seguintes pareceres:

- a) Pronto para todo o serviço;
- b) . . . dias de licença para tratamento ou convalescença;
- c) Inapto para o serviço de voo por . . . dias;
- d) Inapto definitivamente para o serviço de voo, apto para o serviço terrestre;
- f) Precisa de ser observado nos serviços de . . . do Hospital (ou órgão equivalente) . . .;
- g) Precisa de baixar ao Hospital (ou órgão equivalente) . . . para observação e tratamento;
- h) Incapaz para o serviço por . . . dias;
- i) Incapaz para o serviço activo (só para oficiais e sargentos do quadro permanente);
- j) Incapaz para todo o serviço;
- l) Apto para o serviço de voo com limitações de determinados tipos de aeronaves, serviços moderados, serviços com restrição de certas áreas, etc.;
- m) Apto para prestação de serviço activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963.

3. Em relação ao pessoal militar do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea, as mesmas Juntas podem emitir os seguintes pareceres:

- a) Apto para o serviço na Força Aérea;
- b) . . . dias de licença para tratamento ou convalescença;
- c) Precisa de ser observado nos serviços de . . . do Hospital (ou órgão equivalente) . . .;
- d) Precisa de baixar ao Hospital (ou órgão equivalente) . . . para observação e tratamento;
- e) Inapto para o serviço na Força Aérea.

4. Em relação ao pessoal civil da Força Aérea as referidas Juntas podem emitir os seguintes pareceres:

- a) Apto para o serviço na Força Aérea;
- b) . . . dias de licença para tratamento ou convalescença.

5. Quando as Juntas de Saúde entendam que o pessoal civil inspecionado deve ser julgado incapaz para o serviço na Força Aérea limitar-se-ão a propor ao Secretário de Estado da Aeronáutica a apresentação desse pessoal às Juntas dos organismos civis competentes.

6. Quanto ao pessoal civil da Força Aérea em serviço no ultramar, as propostas mencionadas no número anterior podem, por delegação do Secretário de Estado da Aeronáutica, ser aprovadas pelos comandantes das regiões aéreas correspondentes.

7. No prosseguimento da diligência referida nos n.ºs 5 e 6, os comandantes ou chefes dos órgãos onde os funcionários civis prestem serviço promoverão as necessárias notificações.

25.º — 1. As Juntas de Saúde regulam-se, nos exames que efectuam, por tabelas médicas de doenças e lesões, elaboradas pela Direcção do Serviço de Saúde e aprovadas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. No exame da capacidade do pessoal militar para o serviço activo ou para todo o serviço, as Juntas de Saúde não devem limitar-se à observância rigorosa das tabelas de doenças e lesões; cumpre-lhes também atender às funções do militar a inspecionar, idade, posto e condições em que presta serviço.

3. Os pareceres das Juntas de Saúde em que não se tenha seguido rigorosamente a tabela de doenças e lesões deverão ser fundamentados em relatórios.

4. Igualmente será fundamentado em relatório o parecer de «pronto para todo o serviço» relativo ao militar que tenha solicitado mudança de situação ou tenha sido mandado à Junta de Saúde por determinação superior.

26.º — 1. As licenças para tratamento ou convalescença serão normalmente concedidas por períodos de trinta ou sessenta dias; podem, porém, atingir o período de noventa dias quando se trate de doenças graves ou de grandes intervenções cirúrgicas.

2. As licenças referidas no número anterior terão início no dia imediato ao do conhecimento, pelos interessados, da sua confirmação.

3. Os indivíduos a quem forem concedidas estas licenças devem ser presentes à Junta de Saúde no seu termo ou antes, se assim o requererem e lhes for deferido pelo subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) ou comandante de região aérea ultramarina, como aplicável.

27.º — 1. O pessoal inapto temporariamente para o serviço de voo deve ser submetido a novo exame no final do período de inaptidão arbitrado.

2. Igual procedimento será seguido em relação aos indivíduos considerados temporariamente incapazes para o serviço, quando necessário.

28.º Os militares que forem mandados baixar ao hospital para observação ou tratamento em consequência de parecer da Junta de Saúde devem ser novamente presentes à Juntas quando tiverem alta, devendo aguardar a convocação na unidade, se forem praças, e podendo fazê-lo no domicílio, se forem oficiais ou sargentos.

29.º Os militares julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço ficam dispensados do exercício de funções até publicação da mudança de situação na *Ordem à Aeronáutica*.

30.º — 1. Os pareceres das Juntas de Saúde são escritos no livro de actas e nos registos individuais de inspecção sanitária.

2. Os registos referidos no n.º 1 são preenchidos em duplicado.

31.º — 1. As sessões das Juntas de Saúde são reservadas e os seus pareceres tomados por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estejam presentes todos os seus membros.

2. O membro da Junta que discordar da decisão votada assinará «vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta; poderá também, se assim o entender, interpor recurso para o Secretário de Estado da Aeronáutica, no prazo de cinco dias.

3. O indivíduo que não se conformar com decisão da Junta de Saúde que lhe diga respeito, tomada por maioria de votos, pode interpor recurso para o Secretário de Estado da Aeronáutica, no prazo de dez dias a contar da data em que for notificado da decisão, fazendo acompanhar o recurso, sempre que o julgue necessário, de atestados, relatórios, boletins de análises clínicas, exames radiológicos ou outros documentos de interesse.

4. A decisão sobre os recursos a que se referem os n.ºs 2 e 3 compete ao Secretário de Estado da Aeronáutica, devendo ser precedida de parecer da Junta Superior de Saúde da Força Aérea.

32.º — 1. Os pareceres das Juntas de Saúde carecem de homologação:

a) Do Secretário de Estado da Aeronáutica, quando:

- 1) Impliquem mudança de situação, transferência de quadro ou incapacidade definitiva para o serviço de voo e digam respeito a oficiais;
- 2) Relativos a oficiais que tenham requerido mudança de situação;
- 3) Relativos a militares presentes à Junta por iniciativa do Secretário de Estado da Aeronáutica.

b) Do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, quando:

- 1) Impliquem mudança de situação, transferência de quadro ou incapacidade definitiva para o serviço de voo e digam respeito a sargentos e praças;
- 2) Relativos a sargentos que tenham requerido mudança de situação.

c) Do subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) ou dos comandantes das regiões aéreas ultramarinas, conforme se trate de Junta reunida no continente ou no ultramar, nos restantes casos.

2. O subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) e os comandantes das regiões aéreas ultramarinas podem delegar a competência referida na alínea c) do número

anterior, respectivamente, no director do Serviço de Saúde e nos 2.ºs comandantes das regiões aéreas, em relação aos seguintes pareceres das Juntas de Saúde:

- 1) Pronto para todo o serviço;
- 2) Apto para o serviço na Força Aérea;
- 3) ... dias de licença para tratamento ou convalescença;
- 4) Apto para o serviço de voo;
- 5) Precisa de ser observado nos serviços de ... do Hospital (ou órgão equivalente) ...;
- 6) Precisa de baixar ao Hospital (ou órgão equivalente) ... para observação e tratamento;

3. As entidades competentes para homologar os pareceres das Juntas de Saúde podem determinar o esclarecimento ou pormenorização desses pareceres pelas mesmas Juntas ou propor ao Secretário de Estado da Aeronáutica que a Junta Superior de Saúde da Força Aérea se pronuncie.

33.º — 1. Os processos das Juntas de Saúde, uma vez homologados os respectivos pareceres, são remetidos à Direcção do Serviço de Pessoal.

2. As Juntas de Saúde que reunirem nas regiões aéreas ultramarinas enviam os originais dos registos individuais de inspecção sanitária à Direcção do Serviço de Saúde para efeitos de informação e homologação, se for caso disso.

34.º — 1. Os livros de actas e os duplicados dos registos individuais de inspecção sanitária, escriturados pelas Juntas de Saúde, são arquivados na Direcção do Serviço de Saúde e nas delegações dessa Direcção nas regiões aéreas ultramarinas, como aplicável.

2. Os registos individuais de inspecção sanitária são numerados seguidamente dentro de cada ano, devendo os duplicados constituir folhas de livros organizados pelos órgãos referidos no n.º 1.

Junta Superior de Saúde da Força Aérea

35.º A Junta Superior de Saúde da Força Aérea compete apreciar recursos interpostos em relação a pareceres das Juntas de Saúde da Força Aérea ou simplesmente completar e esclarecer pareceres destas Juntas.

36.º — 1. A Junta Superior de Saúde reunirá, em regra, na Direcção do Serviço de Saúde, em data e hora a determinar pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

2. Quando o indivíduo a inspecionar não possa, por motivo justificado, apresentar-se no local de funcionamento da Junta Superior de Saúde, o presidente pode determinar que se proceda à inspecção no local onde ele se encontrar.

37.º A Junta Superior de Saúde tem a seguinte constituição:

Presidente — o subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (pessoal) ou outro oficial general mais graduado ou antigo que o director do Serviço de Saúde, nomeado pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Vice-presidente — o director do Serviço de Saúde;

Vogais — três oficiais superiores médicos, não membros da Junta de Saúde que examinou e deu parecer sobre a questão a apreciar, nomeados pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea sob proposta do director do Serviço de Saúde.

38.º A Junta Superior de Saúde reúne exclusivamente por determinação do Secretário de Estado da Aeronáutica:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Em consequência do preceituado no n.º 31.º-4;
- c) Sob proposta elaborada nos termos do n.º 32.º-3.

39.º — 1. A Junta Superior de Saúde, após estudo pormenorizado do processo e exame clínico do inspecionado, ouvirá o presidente da Junta recorrida ou, na sua falta, o vogal mais graduado ou antigo que dela tenha feito parte.

2. Qualquer dos membros da Junta Superior de Saúde pode requisitar os documentos que julgue necessários, ou solicitar que o indivíduo a inspecionar seja observado em clínicas hospitalares, ou ainda que baixe ao hospital para o mesmo fim.

40.º Findos os trabalhos e tomada uma decisão, o vogal mais moderno redigirá a respectiva acta e preencherá, em duplicado, o registo individual de inspecção sanitária.

41.º — 1. As sessões da Junta Superior de Saúde são reservadas e os seus pareceres tomados por unanimidade ou maioria de votos, só tendo validade quando estejam presentes todos os seus membros.

2. O membro da Junta que discordar da decisão votada assinará «vencido», devendo justificar o seu voto por meio de declaração exarada na acta.

42.º — 1. Os pareceres da Junta Superior de Saúde são submetidos a homologação do Secretário de Estado da Aeronáutica pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que registará a sua opinião.

2. A decisão do Secretário de Estado da Aeronáutica é definitiva.

43.º Os processos da Junta Superior de Saúde, uma vez homologados os respectivos pareceres, são remetidos à Direcção do Serviço de Pessoal.

44.º — 1. O livro de actas e os duplicados dos registos individuais de inspecção sanitária, escriturados pela Junta Superior de Saúde, são arquivados na Direcção do Serviço de Saúde.

2. Os registos individuais de inspecção sanitária são numerados seguidamente dentro de cada ano, devendo os duplicados constituir livro organizado pela Direcção do Serviço de Saúde.

Disposições finais

45.º Os processos das juntas médicas são confidenciais, sem prejuízo da devida publicação das decisões finais que sobre eles forem tomadas.

46.º Quando em qualquer processo de recurso se verificar que o parecer recorrido enferma de erro evidente, a entidade competente para decidir dos recursos intimará os responsáveis a esclarecer por escrito as razões desse erro.

47.º Nos trabalhos referidos nesta portaria serão utilizados impressos dos seguintes modelos anexos a esta portaria.

- a) Modelo n.º 1 — aviso convocatório;
- b) Modelo n.º 2 — mapa de inspecções sanitárias;
- c) Modelo n.º 3 — ficha individual de inspecção sanitária;
- d) Modelo n.º 4 — livro de actas;
- e) Modelo n.º 5 — informação sumária para a Junta de Saúde da Força Aérea;
- f) Modelo n.º 6 — registo individual de inspecção sanitária.

48.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

49.º É revogada a Portaria n.º 15 115, de 16 de Novembro de 1954.

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Anexos à Portaria n.º 731/72, de 16 de Dezembro

Modelo n.º 1 (Formato: A4 — 210 mm × 297 mm)

(Frente)

(Verso)

S.  R.

FORÇA AÉREA

Ao Sr.

AVISO CONVOCATÓRIO

É avisado de que deve comparecer na ..., pelas ... horas do dia ... de ... do corrente ano, a fim de ser presente à Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a) ... para ser inspecionado.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe do CRM n.º ...,

...

...

(a) Preencher como aplicável: «Navegante» ou «não Navegante».

Modelo n.º 2 (Formato: A4 — 210 mm × 297 mm)

FORÇA AÉREA

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a) ...

Mapa de inspecções sanitárias

Voluntários, concorrentes a ...				Inspeção sanitária		Observações
Número de ordem (b)	Nome (b)	Habilitações literárias (b)	Data do nascimento (b)	Data	Classificação dos inspecionados	

..., de ... de 19...

O Chefe do CRM n.º ...,

...

O Presidente da Junta,

...

(a) Preencher como aplicável: «Navegante» ou «não Navegante».

(b) Está conforme.

Modelo n.º 3 (Formato: A4 — 210 mm × 297 mm)

Biometria**FORÇA AÉREA**

Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal (a) ...

Ficha individual de inspecção sanitária

Nome ...

Idade (I) ...

Unidade ...

Número ... Posto ...

Classificação da Junta ...

1) Peso (P) ... Peso teórico ... Peso ideal $(Pi) = \frac{(A - 100) + 4Pu}{2}$

Altura total (A) ...

Altura sentado (a) ...

Perímetro torácico:

Inspiração máxima (p') ...

Inspiração média (p) ...

Expiração máxima (p'') ...

Perímetro do punho (Pu) ...

Capacidade pulmonar (C)

Dinamometria { Mão direita ...

Mão esquerda ...

Índice de Pignete-Mayer: $\frac{A}{P + p} = ...$ Índice de Verkeasck: $\frac{(P + p) \times 100}{A} = ...$ Índice de corpulência: $\frac{P}{Pi} = ...$ Índice de vitalidade: $\frac{C}{P + I + A - 100} = ...$ Coeficiente de Pende: $\frac{A}{P} = ...$

(a) Preencher como aplicável: «Navegante» ou «não Navegante».

Exame clínico geral

I) Anamnese

1) Antecedentes pessoais ...

2) Antecedentes hereditários ...

II) Observação

1) Hábito externo { Impressão clínica ...
Impressão estética ...

2) Cabeça ...

3) Dentição (coloque os devidos símbolos por cima ou por baixo dos números).
O — Dente restaurável × — Ausência de dente 6 × 8 — Pontes, etc.
I — Dente não restaurável ∞∞ — Dentes substituídos por placa.

Direita	8	7	6	5	4	3	2	1	1	2	3	4	5	6	7	8	Esquerda
	8	7	6	5	4	3	2	1									

4) Pescoço ...

5) Coluna ...

6) Tórax ...

7) Abdome ...

8) Aparelho geniturinário ...

9) Sistema linfático ...

10) Membros ...

Exame do aparelho cárdio-vascular

1) Pulso { a) Repouso ...
b) Após esforço ...
c) Após recuperação ...

2) Tensão arterial ...

3) Coração:
Inspeção ...
Palpação ...
Auscultação em repouso ...
Auscultação depois de esforço ...

4) Electrocardiograma ...

Exame do aparelho respiratório

1) Inspeção ...

2) Palpação ...

3) Percussão ...

4) Auscultação ...

Exame otorrinolaringológico

1) Fossas nasais ...

2) Faringe ...

3) Otoscopia:
O. D. ...
O. E. ...

4) Audiograma ...

5) Equilíbrio:
Prova de Romberg ...
Prova de Babinski-Weil ...

Exame oftalmológico

1) Pálpebras ...

2) Vias lacrimais ...

3) Conjuntivas ...

4) Córneas ...

5) Pupilas ...

6) Motilidade ...

7) Acuidade visual { Sem correcção OD ... OE ...
Com correcção OD ... OE ...

8) Campos visuais ...

9) Senso cromático ...

10) Acuidade visual nocturna ...

Exame neurológico e psiquiátrico

1) Marcha ...

2) Músculos ...

3) Fala ...

4) Escrita ...

5) Reflexos { Profundos ...
Superficiais ...
Patológicos ...

6) Sistema sensitivo ...

7) Pares cranianos ...

8) Exame psiquiátrico ...

Exames complementares

Velocidade de sedimentação ...

Hemograma ...

Sangue ...
R. Wassermann ... R. Kahn ...
Grupo sanguíneo ...

Urinas: Tipo II ...

Outros exames laboratoriais ...

Exame radiológico do tórax ...

Outros exames radiológicos ...

Conclusões: ...
... de ... de 19...

A Junta,

...

...

...

Modelo n.º 4 (Formato: 2 A4 — 297 mm × 420 mm)

FORÇA AÉREA

Junta (a) ...

Livro de actas

O presente livro tem duzentas folhas de papel de trinta e cinco linhas, numeradas e rubricadas por mim pela forma seguinte: ...
... de ... de 19...

O Director do Serviço de Saúde da Força Aérea,

(a) Designação da junta médica de que se trate:
Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal não Navegante;
Junta de Recrutamento e Selecção de Pessoal Navegante;
Junta de Saúde da Força Aérea;
Junta Superior de Saúde da Força Aérea.

Modelo n.º 5 (Formato: 3 A4—297 mm × 630 mm)

FORÇA AÉREA

(a) ...

Informação sumária para a Junta de Saúde da Força Aérea

Unidade	Posto ou categoria	Especialidade ou quadro	Número	Nome	Anos de idade	Tempo de serviço sem aumentos		Tempo total de serviço no ultramar, com indicação do último ano e mês em que o prestou	Total de horas de voo	Tempo de licença			Tempo de inactividade por motivo de doença	Descrição sumária da doença. Mencione se foi ou não adquirida em razão de serviço	Outras informações que o comandante ou chefe entenda dever prestar, descrevendo sempre o modo por que foi adquirida a doença, quando tenha sido contrada em razão de serviço
						No activo	Na reserva			Por motivo de doença	Registada	Ilimitada			
														(b)	

..., de ... de 19...

0 (c) ...

(a) Carimbo ou designação da unidade.

(b) A descrição sumária da doença é feita pelo médico da unidade. Se, porém, o indivíduo a inspecionar se encontrar hospitalizado ou apresentado no Centro de Medicina Aeronáutica, incumbe ao respectivo director, quando solicitar a «Informação», habilitar a unidade a preencher a coluna correspondente.

(c) Comandante ou chefe.

Modelo n.º 6 (Formato: 3 A4—297 mm × 630 mm)

FORÇA AÉREA

N.º ... / ...

Junta (a) ...

Registo individual de inspecção sanitária

Unidade	Posto ou categoria	Especialidade ou quadro	Número	Nome	Quem autorizou ou ordenou a inspecção	Informação da Junta			Parecer da Junta	Opinião do chefe do Estado-Maior da Força Aérea (b) ou informação do director do Serviço de Saúde (c)	Resolução da entidade competente
						Diagnóstico e número correspondente da tabela, quando aplicável	Causas conhecidas ou presumidas	Funções alteradas e em que grau			

..., ... de ... de 19...

A Junta,

(a) Designação da junta médica de que se trate:

Junta de Saúde da Força Aérea;

Junta Superior de Saúde da Força Aérea;

(b) Apenas quando se trate de parecer da Junta Superior de Saúde da Força Aérea.

(c) Obrigatória apenas quando a resolução seja da competência do Secretário de Estado da Aeronáutica ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea e relativa a parecer da Junta de Saúde da Força Aérea.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, José Pereira do Nascimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 732/72
de 16 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Encargos Gerais da Nação						
8.º	220.º	2		Outras despesas correntes: despesas não mencionadas em rubricas próprias	—\$—	80 000\$00
	221.º	1		Investimentos: material de transporte	80 000\$00	—\$—
					80 000\$00	80 000\$00
Ministério das Finanças						
13.º	196.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	3 000 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros						
2.º	23.º	1		Investimentos: material de transporte	—\$—	40 000\$00
5.º	61.º			Conservação e aproveitamento de bens	40 000\$00	—\$—
	65.º-A	1		Outras despesas correntes: outras despesas resultantes de deslocações ao estrangeiro reguladas por legislação especial	3 000 000\$00	—\$—
	76.º			Bens duradouros:		
		1		Material de aquartelamento e alojamento	1 500 000\$00	—\$—
		2		Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$—
		4		Equipamento de secretaria	350 000\$00	—\$—
	78.º			Conservação e aproveitamento de bens	1 500 000\$00	—\$—
	81.º	1		Outras despesas correntes: seguros de material	75 000\$00	—\$—
	82.º			Investimentos:		
		1		Terrenos	—\$—	525 000\$00
		3		Outros edificios	—\$—	3 345 300\$00
	86.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	18 000\$00	—\$—
	89.º			Bens não duradouros:		
		3		Alimentação, roupas e calçado	300\$00	—\$—
		4		Outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—
	91.º	5		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	500\$00	—\$—
	91.º-A	1		Outras despesas correntes: seguros de material	52 000\$00	—\$—
	96.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	10 000\$00	—\$—
	96.º-B			Remunerações por serviços auxiliares	2 000\$00	—\$—
	98.º	1		Remunerações diversas — Compensação de encargos: seguros contra accidentes, invalidez, desemprego e outros	200 000\$00	—\$—
	100.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	—\$—
		3		Outros bens não duradouros	500\$00	—\$—
	102.º	7		Despesas gerais de funcionamento: representação	5 000\$00	—\$—
	102.º-A	1		Outras despesas correntes: seguros de material	20 000\$00	—\$—
	108.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	2 000\$00	—\$—
	112.º			Bens não duradouros:		
		3		Alimentação, roupas e calçado	500\$00	—\$—
		4		Outros bens não duradouros	3 000\$00	—\$—
	114.º	6		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	500\$00	—\$—
	114.º-A	1		Outras despesas correntes: seguros de material	7 000\$00	—\$—
					6 910 300\$00	3 910 300\$00
Ministério das Obras Públicas						
2.º	16.º			Telefones individuais	—\$—	45 000\$00
	20.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	—\$—	25 000\$00
	22.º	4		Despesas gerais de funcionamento: representação	—\$—	13 000\$00
	23.º	2		Investimentos: maquinaria e equipamento	83 000\$00	—\$—
5.º	79.º	1	6	Conservação e aproveitamento de bens: despesa não reembolsável: outros edificios públicos	—\$—	216 000\$00

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
5.º	81.º	4		Investimentos: terrenos	—\$—	500 000\$00
	89.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento . .	—\$—	53 500\$00
	91.º			Conservação e aproveitamento de bens:		
		4		Alfândegas	—\$—	325 178\$80
		5		Estações fronteiriças	—\$—	43 095\$00
	98.º	3	5	Investimentos: outros edificios: estações fronteiriças	421 773\$80	—\$—
	99.º	1		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	—\$—	7 500\$00
	102.º	3		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	—\$—	20 000\$00
	104.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento:		
			2	Governos civis	216 000\$00	—\$—
			7	Direcção-Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais (Gabinetes dos Serviços Centrais)	27 500\$00	—\$—
18.º	254.º	1		Conservação e aproveitamento de bens: cadeias comarcas . . .	172 000\$00	—\$—
	256.º	1	2	Investimentos: edificios: outras construções prisionais	—\$—	172 000\$00
23.º	424.º			Investimentos:		
		2		Edificios	—\$—	1 490 000\$00
		3		Maquinaria e equipamento	—\$—	810 000\$00
	433.º	3		Investimentos: maquinaria e equipamento	16 100 000\$00	—\$—
	440.º			Investimentos:		
		1		Edificios	—\$—	10 000 000\$00
		2		Maquinaria e equipamento	—\$—	2 000 000\$00
	447.º	1		Investimentos: edificios	1 000 000\$00	—\$—
	454.º	1		Investimentos: edificios	—\$—	2 000 000\$00
	458.º			Bens duradouros	559 000\$00	—\$—
	459.º			Bens não duradouros	16 000\$00	—\$—
	461.º			Investimentos:		
		1		Edificios	700 000\$00	—\$—
		2		Maquinaria e equipamento	1 725 000\$00	—\$—
	463.º			Outras despesas de capital	—\$—	2 000 000\$00
	470.º	1		Investimentos: edificios	—\$—	1 800 000\$00
25.º	502.º	1		Investimentos: edificios	500 000\$00	—\$—
					21 520 273\$80	21 520 273\$80
Ministério da Educação Nacional						
3.º	573.º	2		Bens duradouros: material fabril, oficial e de laboratório . . .	—\$—	100 000\$00
	574.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	100 000\$00
		º		Consumos de secretaria	—\$—	100 000\$00
	579.º	3		Investimentos: maquinaria e equipamento	300 000\$00	—\$—
					300 000\$00	300 000\$00
Ministério da Economia						
15.º	324.º-I	4		Despesas gerais de funcionamento: representação	80 000\$00	—\$—
	326.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento	—\$—	80 000\$00
					80 000\$00	80 000\$00
					28 890 573\$80	28 890 573\$80

Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 733/72

de 16 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Compa-

nhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 4 de Dezembro, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 5 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Serviço de Relações Exteriores do Principado do Mónaco, o pedido de adesão do Governo

de Singapura à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967, foi aprovado por dois terços dos Estados partes na referida Convenção.

Esta Convenção entrou em vigor, em relação à República de Singapura, em 5 de Julho de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	7.º	1		Despesa ordinária			
				Outras despesas correntes:			
				Gastos confidenciais ou reservados	—\$—	1 650\$00	(a)
2.º	11.º			Representação certa e permanente	—\$—	52 500\$00	(b)
3.º	32.º			Senhas de presença	1 650\$00	—\$—	(a)
5.º	79.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		8		Encargos não especificados:			
			1	Subsídios a consulados não de carreira e vice-consulados:			
				Em Gijón	—\$—	30 000\$00	(a)
				Em Koepang	—\$—	10 000\$00	(a)
				Em Leão	—\$—	220 000\$00	(a)
				Em Londres	—\$—	200 000\$00	(a)
				Em Nanci	460 000\$00	—\$—	(a)
	82.º			Investimentos:			
		1		Terrenos	—\$—	675 000\$00	(a)
		3		Outros edifícios	—\$—	825 000\$00	(a)
		5		Maquinaria e equipamento	1 500 000\$00	—\$—	(a)
	85.º			Deslocações	52 500\$00	—\$—	(b)
					2 014 150\$00	2 014 150\$00	

(a) Despacho de 24 de Novembro de 1972.

(b) Idem. Acordo prévio em despacho de 29 de Novembro de 1972.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Manuel António de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 734/72

de 16 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro, aprovar o Regulamento da Concessão de Diuturnidade aos Especialistas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, anexo à presente portaria.

Ministério das Obras Públicas, 7 de Dezembro de 1972. — O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Regulamento da Concessão de Diuturnidade aos Especialistas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Artigo 1.º — 1. O especialista candidato à concessão de diuturnidade deverá apresentar:

- Requerimento em que é solicitada a concessão da diuturnidade;
- Resenha, por ele subscrita, nos termos do número seguinte;
- Quaisquer documentos que entenda deverem ser apreciados pelo júri e, designadamente, comprovativos de habilitações especiais.

2. Da resenha a que se refere a alínea b) do número anterior constarão:

- Elementos biográficos: nome, idade, escola e ano de formatura, classificação de curso, carreira

no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (data de admissão, promoções, etc.) e indicação de outros cargos que exerça;

- b) Elementos bibliográficos: publicações elaboradas pelo candidato (designadamente relatórios, memórias, comunicações e congressos, etc.) ou em cuja autoria tomou parte, devendo, nesta última hipótese, ser indicada a quota-parte do candidato;
- c) Descrição comentada da actividade geral desenvolvida: organização e leccionação de cursos, colóquios e outras reuniões, participação em comissões, colaboração com organismos estrangeiros, enquadramento e preparação do pessoal, melhoria da organização e da eficiência do Laboratório, etc.;
- d) Descrição comentada dos resultados mais significativos da actividade especializada desenvolvida ao serviço do Laboratório, com base nos trabalhos considerados de maior relevância.

Art. 2.º — 1. O mérito da actividade exercida pelos especialistas será apreciado através das qualidades científicas e técnicas, pessoais e administrativas, referidas no artigo 4.º do Regulamento das Informações de Serviço do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, segundo o critério indicado no corpo do seu artigo 9.º, com base nas informações de serviço do candidato e nos elementos referidos no artigo 1.º do presente Regulamento.

2. Só será reconhecido mérito à actividade exercida pelos especialistas, para efeitos de concessão da diuturnidade, àqueles que obtiverem classificação global, arredondada às unidades, não inferior a 15.

Art. 3.º O júri de apreciação do mérito da actividade exercida pelos candidatos será constituído pelo director do Laboratório, pelos subdirectores e pelos chefes de serviço para o efeito nomeados.

Art. 4.º Aos especialistas aos quais não seja concedida a diuturnidade por não atingirem a classificação referida no n.º 2 do artigo 2.º é dada a faculdade de se candidatarem de novo à concessão da diuturnidade após decorridos mais cinco anos.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 735/72

de 16 de Dezembro

Dada a urgência de intensificar a preparação de pessoal médico para satisfazer as necessidades dos serviços de saúde e assistência do ultramar e outros e sendo possível reunir, num só curso, as matérias que devem ser ministradas num curso de saúde pública e no curso de Medicina Tropical, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 372/72, de 2 de Outubro, e o disposto no artigo 6.º e § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966, e artigo 7.º, n.º 8, e artigo 13.º, n.º 1, 3.º, do Decreto n.º 47 951, de 21 de Setembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º No Instituto de Higiene e Medicina Tropical é criado o curso de Saúde Pública e Medicina Tropical, que será um curso ordinário com a duração de um ano escolar.

2.º Durante o último trimestre do ano lectivo poderão realizar-se, quando assim for proposto pelo conselho escolar, aulas, trabalhos práticos e estágios, nos Estados de Angola e de Moçambique, durante cerca de dois meses.

3.º Os candidatos à matrícula deverão possuir a licenciatura em Medicina.

4.º Os alunos poderão matricular-se em todas as disciplinas que constituem o curso ou apenas em uma ou mais disciplinas, ficando sujeitos ao regime normal de frequência e exames.

5.º Mediante autorização do director, poderão ser admitidos como ouvintes quaisquer indivíduos a quem interessem as matérias professadas, desde que possuam a necessária preparação para o efeito.

6.º Para o ano escolar de 1972-1973 consideram-se somente as matrículas efectuadas de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto n.º 47 951.

7.º Compõem o curso as seguintes disciplinas:

Saúde Pública, cujo programa inclui as seguintes matérias:

Ciências sociais aplicadas à saúde pública;
Metodologia de pesquisa social;
Planeamento do sector saúde;
Saneamento (saúde ambiental);
Saúde escolar;
Educação para a saúde;
Nutrição e higiene da alimentação;
Higiene e medicina do trabalho;
Saúde mental.

Administração Sanitária, cujo programa inclui as seguintes matérias:

Administração geral e pública;
Técnica e administração de saúde pública;
Administração hospitalar.

Higiene Materno-Infantil e Pediatria Social.
Clínica das Regiões Tropicais.
Dermatologia e Venereologia.
Entomologia.
Helmintologia.
Protozoologia.
Bacteriologia e Imunologia.
Virologia.
Micologia.
Epidemiologia.
Bioestatística.

8.º O curso de Saúde Pública e Medicina Tropical constitui habilitação legal equivalente à conferida pelos anteriores curso de Saúde Pública e curso de Medicina Tropical para ingresso nos quadros dos serviços de saúde e assistência do ultramar ou o exercício de funções públicas nos Estados e províncias ultramarinas, para os quais aqueles eram exigidos.

9.º O curso de Saúde Pública e Medicina Tropical substitui o antigo curso de Medicina Tropical e o seu diploma passa a conferir habilitação para o exercício da clínica livre no ultramar, para os médicos não diplomados pelas Universidades dos Estados de Angola e de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1972. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços	Anulações	Autori- zações
1.º	1.º	1	1	Despesa ordinária Gabinete do Ministro Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1 000\$00	(a)
	2.º 8.º	1 2		Gratificações certas e permanentes Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes Consumos de secretaria	1 000\$00 35 000\$00 50 000\$00	—\$— —\$—	(a) (a)
	10.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	—\$—	85 000\$00	(a)
2.º	35.º	1	1	Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	6 000\$00	(a)
	36.º			Gratificações certas e permanentes	6 000\$00	—\$—	(a)
3.º	50.º 51.º			Direcção-Geral de Administração Civil Remunerações por serviços auxiliares Remunerações diversas — Em numerário	6 100\$00 —\$—	—\$— 6 100\$00	(b) (b)
6.º	75.º 76.º	1		Direcção-Geral de Economia Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	12 000\$00 5 000\$00	—\$— —\$—	(a) (a)
	79.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	17 000\$00	(a)
7.º	85.º	3		Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações Bens duradouros: Outros bens duradouros	5 000\$00	—\$—	(c)
	86.º	1 2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria Outros bens não duradouros	—\$— 5 000\$00	10 000\$00 —\$—	(c) (c)
13.º	141.º	2		Organismos dependentes Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	3 800\$00	(b)
	144.º	6		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	3 800\$00	—\$—	(b)
					128 900\$00	128 900\$00	

(a) Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 20 de Novembro de 1972.

(b) Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Ultramarina de 7 de Novembro de 1972.

(c) Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 16 de Novembro de 1972.

No capítulo 1.º é aditado ao artigo 2.º o seguinte (1):

Gabinete dos Negócios Políticos

(Para dois meses):

1 director do Gabinete 1 000\$00

No capítulo 2.º é aditado ao artigo 36.º o seguinte (1):

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

(Para dois meses):

1 inspector superior (chefe) 1 000\$00

3 inspectores superiores 3 000\$00

Direcção-Geral de Justiça

(Para dois meses):

1 director-geral 1 000\$00

1 chefe de repartição 1 000\$00

6 000\$00

(1) Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 20 de Novembro de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 22 de Novembro de 1972.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Novembro de 1972.— O Chefe, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º			Despesa ordinária		
			Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes		
			Direcção-Geral		
	63.º		Bens não duradouros:		
		1	Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—
	65.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Publicidade e propaganda	50 000\$00	—\$—
		5	Representação	50 000\$00	—\$—
	66.º		Transferências — Sector público:		
		3	Subsídios para iniciativas de índole cultural a cargo dos serviços ou organismos dependentes ou de outras entidades públicas . .	40 000\$00	—\$—
	68.º		Transferências — Particulares:		
		4	Encargos com a promoção e difusão dos diversos ramos de cultura	—\$—	240 000\$00
			Universidade de Coimbra		
			Faculdade de Ciências		
	167.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	12 000\$00
		2	Comunicações	12 000\$00	—\$—
			Universidade de Lisboa		
			Museu de Arqueologia e Etnologia do Dr. Leite de Vasconcelos		
	262.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	100 000\$00	—\$—
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	90 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	265.º	5	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	10 000\$00
			Faculdade de Letras		
	273.º	2	Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	70 000\$00
	275.º		Conservação e aproveitamento de bens	70 000\$00	—\$—
			Faculdade de Ciências		
	340.º	3	Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	626 000\$00	—\$—
		6	Trabalhos especiais diversos	—\$—	626 000\$00
			Museu, Laboratório e Jardim Botânico		
	358.º	3	Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	20 000\$00
	359.º	3	Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$—
			Faculdade de Farmácia		
	386.º		Deslocações	1 000\$00	—\$—
	388.º		Remunerações por serviços auxiliares	34 000\$00	—\$—
	389.º		Bens duradouros:		
		3	Material honorífico e de representação	—\$—	500\$00
		5	Outros bens duradouros	—\$—	2 000\$00
		4	Equipamento de secretaria	2 500\$00	—\$—
	390.º		Bens não duradouros:		
		3	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	10 000\$00
	391.º		Conservação e aproveitamento de bens	6 000\$00	—\$—
	392.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		5	Trabalhos especiais diversos	—\$—	25 000\$00
		6	Encargos não especificados	—\$—	6 000\$00
			Instituto Superior Técnico		
	544.º		Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	288 900\$00
	545.º		Horas extraordinárias	288 900\$00	—\$—
			Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil		
	629.º	3	Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	800 000\$00
	680.º	3	Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	800 000\$00	—\$—
			Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira		
	654.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	25 000\$00	—\$—
	656.º		Remunerações por serviços auxiliares	12 500\$00	—\$—
	658.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	25 000\$00
		3	Alimentação, roupas e calçado	—\$—	25 000\$00
		4	Consumos de secretaria	—\$—	20 000\$00
		5	Outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$—
	659.º		Conservação e aproveitamento de bens	25 000\$00	—\$—
	660.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	12 500\$00
			Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa		
	679.º	2	Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	11 319\$50
	682.º	3	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	11 319\$50	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º			Escola Superior de Belas-Artes do Porto		
	758.º		Bens duradouros:		
		3	Equipamento de secretaria	12 000\$00	—\$—
		4	Outros bens duradouros	15 000\$00	—\$—
	759.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	15 000\$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	15 000\$00
		3	Consumos de secretaria	3 000\$00	—\$—
			Conservatório Nacional		
	808.º		Gratificações variáveis ou eventuais	35 000\$00	—\$—
	812.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	15 000\$00	—\$—
		2	Equipamento de secretaria	25 000\$00	—\$—
	813.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	15 000\$00	—\$—
	815.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Comunicações	5 000\$00	—\$—
		4	Publicidade e propaganda	—\$—	10 000\$00
		5	Trabalhos especiais diversos	—\$—	5 000\$00
		6	Encargos não especificados	—\$—	80 000\$00
			Teatro Nacional de S. Carlos		
	829.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	3 500\$00
	832.º		Bens duradouros:		
7.º		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	3 000\$00
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	3 000\$00
		3	Outros bens duradouros	1 000\$00	—\$—
	833.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	8 000\$00
		2	Consumos de secretaria	3 000\$00	—\$—
	834.º		Conservação e aproveitamento de bens	15 500\$00	—\$—
	835.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	7 000\$00
			Panteão Nacional		
	843.º		Bens duradouros:		
		2	Material de educação, cultura e recreio	4 000\$00	—\$—
	845.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	10 000\$00
	846.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Trabalhos especiais diversos	6 000\$00	—\$—
			Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar		
	1136.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	20 000\$00
	1139.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00
		4	Comunicações	40 000\$00	—\$—
			Estádio Nacional		
	1159.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	14 000\$00	—\$—
		2	Consumos de secretaria	—\$—	14 000\$00
		3	Outros bens não duradouros	11 000\$00	—\$—
	1161.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	11 000\$00
				2 513 719\$50	2 513 719\$50

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 736/72**

de 16 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidas as entidades competentes, que na campanha que, nos termos da Portaria n.º 671/72, de 14 de Novembro, se iniciou em 1 de Dezembro de 1972 se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais será o seguinte:

12º: nos distritos de Beja, Évora, Faro e Santarém;
11,5º: nos distritos de Castelo Branco e Portalegre;
11º: nas áreas da sede e delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, nos distritos de Coimbra, Leiria, Lisboa e Setúbal e no distrito autónomo do Funchal, para os vinhos provenientes do continente;

10,5º: no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Agueda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, no distrito da Guarda, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, no concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos;

10º: nos distritos de Bragança e Vila Real, nos concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu, nos concelhos de Agueda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Boticas e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e no distrito autónomo do Funchal, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5º: nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontre incluída em qualquer região demarcada.

3.º Dentro da região demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns ali produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1.º é fixado em 10,5º.

4.º O grau alcoólico volumétrico dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada, será de 7,5º.

5.º É revogada a Portaria n.º 14/72, de 11 de Janeiro.

Ministério da Economia, 5 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Portaria n.º 737/72

de 16 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, que aprovou o regime cerealífero em vigor, e os diplomas que em sua execução foram posteriormente publicados enquadraram-se numa política de concorrência e de livre circulação dos produtos tida como indispensável à defesa dos interesses do consumidor.

De acordo com tal orientação, vem a presente portaria corrigir a situação até agora existente no sector das farinhas espoadas de trigo do arquipélago dos Açores, permitindo que as moagens existentes em cada distrito vendam as suas farinhas para consumo fora do distrito onde se localizam.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro, o seguinte:

1.º As fábricas de moagem de farinhas espoadas de trigo do arquipélago dos Açores podem vender as farinhas que produzam para consumo fora do distrito onde se localizam.

2.º As vendas poderão ser realizadas directamente nas fábricas de moagem ou por intermédio de depósitos ou armazéns a instalar em qualquer localidade do arquipélago.

3.º A venda e o trânsito de farinhas para consumo fora do distrito onde se localiza a fábrica de moagem efectuam-se por meio de guias passadas pelo Instituto dos Cereais.

4.º O Instituto dos Cereais deverá recusar a passagem das guias a que se refere o número anterior quando preveja que a sua utilização poderá afectar a regularidade do abastecimento do distrito onde se localiza a moagem fornecedora.

5.º As fábricas de moagem não poderão recusar a venda de farinha aos utilizadores munidos das guias passadas pelo Instituto dos Cereais.

6.º Os preços máximos de venda da farinha espoada de trigo para consumo fora do distrito onde se localiza a moagem são os seguintes:

a) No caso previsto na primeira parte do n.º 2.º desta portaria: o preço estabelecido no n.º 11.º da Portaria n.º 571/71, de 18 de Outubro;

b) No caso previsto na segunda parte do n.º 2.º desta portaria: o preço fixado para a venda no armazém instalado pela moagem do respectivo distrito, nos termos dos n.ºs 13.º e 28.º da referida Portaria n.º 571/71.

7.º O Instituto dos Cereais emitirá as instruções regulamentares que vierem a ser julgadas necessárias à execução do disposto nesta portaria.

8.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA**Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 738/72**

de 16 de Dezembro

De acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, que regulamenta

a aplicação de conservantes em produtos alimentares, foi publicada a Portaria n.º 159/70, de 24 de Março, pela qual se autoriza a Compal — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A. R. L., a utilizar, em determinadas condições, galatos de propilo, de octilo ou de duodecilo em molhos e sopas.

Pretendendo agora a mesma firma que seja alargada a utilização dos referidos conservantes a outros produtos alimentares — mas gorduras plásticas (banhas, margarinas e *shortnings*) —, procedeu a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais a novo estudo, com a colaboração da Direcção-Geral de Saúde e da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, que emitiram pareceres favoráveis.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria:

1 — Autorizar a Compal — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A. R. L., de harmonia com o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, a utilizar nas gorduras plásticas (banhas, margarinas e *shortnings*) empregadas nos produtos alimentares, caldos e sopas, além do antioxidante autorizado pela Portaria n.º 159/70, de 24 de Março, o hidroxianisol butilado (BHA) ou hidrotolueno butilado (BHT) ou a sua mistura na dose máxima de 100 mg por 100 g de gordura.

2 — Que junto da fábrica se mantenha em funcionamento e em devidas condições o laboratório imposto pela alínea b) do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 40 520.

Ministério da Economia, 28 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 739/72

de 16 de Dezembro

Convindo adaptar certas normas contidas no Regulamento do Código da Estrada à evolução técnica e a torná-las mais maleáveis do ponto de vista administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que o n.º 2 do artigo 15.º, os n.ºs 4 e 6 do artigo 21.º, o n.º 2 do artigo 30.º, o artigo 35.º, o n.º 4 do artigo 37.º e o n.º 1 do artigo 47.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 15.º

Quadros

2. Quando o quadro tenha de ser acrescentado à retaguarda, deve o aumento fazer-se com material metálico apropriado e sem prejuízo das boas condições de resistência, segurança e equilíbrio do veículo.

Para além do acrescentamento referido no parágrafo anterior e do corte da extremidade das longarinas, só será permitida a modificação do quadro no

que respeite à sua estrutura e dimensões, desde que previamente aprovada pela Direcção-Geral de Viação.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000\$.

ARTIGO 21.º

Portas e janelas

4. Nos automóveis ligeiros de passageiros devem existir portas de um e do outro lado da caixa, salvo nos casos especialmente autorizados pela Direcção-Geral de Viação.

6. Nos automóveis a que se refere o número anterior haverá, pelo menos, uma saída a utilizar em caso de emergência. Esta saída será de fácil acesso e estará dotada de uma janela de vidro fixo, pulverizável por percussão, ou de uma porta com fecho de segurança, abrindo de preferência para o interior e o exterior. As dimensões mínimas da janela ou da porta serão 0,65 m x 1,20 m. Junto da janela haverá, devidamente resguardado, um martelo destinado a quebrar o vidro em caso de emergência. Por cima da janela, ou por cima da porta e a toda a respectiva largura, será aposta, em letras de altura não inferior a 3 cm, a indicação de, respectivamente, «quebrar em caso de emergência» ou «abrir em caso de emergência».

Nos automóveis pesados empregados exclusivamente no transporte de crianças em idade escolar a saída de emergência será colocada na parte posterior do painel esquerdo.

Além da saída de emergência, estes veículos só poderão ter, no painel esquerdo, uma porta com as mesmas dimensões mínimas, destinadas à entrada e saída do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 500\$.

ARTIGO 30.º

Disposições especiais aplicáveis a automóveis pesados

2. Salvo os casos especiais autorizados pela Direcção-Geral de Viação, os automóveis a que se refere este artigo terão duas portas no painel direito, destinadas à entrada e à saída dos passageiros.

ARTIGO 35.º

Matrícula dos veículos automóveis e reboques

O número de matrícula dos veículos automóveis será constituído por um grupo de duas letras e dois grupos de dois algarismos, dispostos pelos modos convenientes.

O número de matrícula dos reboques será constituído por uma ou duas letras, seguidas de um número de ordem.

ARTIGO 37.º

Veículos automóveis e reboques

4. Nas chapas de matrícula dos veículos automóveis matriculados provisoriamente, nos termos do

n.º 1 do artigo 44.º do Código da Estrada, o fundo será vermelho e as letras, algarismos e traços a branco.

Nas chapas de matrícula dos veículos automóveis e reboques pertencentes aos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e aos membros do pessoal administrativo e técnico de missões estrangeiras, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, o fundo será branco e as letras, algarismos e traços a vermelho.

ARTIGO 47.º

Expediente

1. Todos os requerimentos e petições que não sejam obrigatoriamente apresentados em impressos, devem ser feitos em papel selado, devidamente datados e assinados.

Ministério das Comunicações, 5 de Dezembro de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Magistratura do trabalho			
				Inspecção-Geral			
	73.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				(Durante um mês):			
				Categorias:			
				1 adjunto de inspecção	7 800\$00	—\$—	(a)
	74.º			Gratificações certas e permanentes	500\$00	—\$—	(a)
				Tribunais do trabalho			
	83.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				(Durante um mês):			
				Categorias:			
				1 ajudante de escrivão	3 200\$00	—\$—	(a)
					11 500\$00	11 500\$00	

(a) Despacho de 30 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 4 de Dezembro de 1972.

Alteração de rubrica

No quadro do n.º 1 do artigo 83.º, capítulo 5.º, onde se lê: «159 copistas . . .», deve passar a ler-se: «153 copistas . . .»

Na observação (º) da separata 2 é aditado o seguinte: «500\$ de gratificação a um adjunto de inspecção.»

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.